



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0001623-33.2012.815.0181 - 4ª**  
Vara – Guarabira.

**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz.

**Embargante:** Estado da Paraíba.

**Procuradora:** Alexandre Magnus F. Freire e Rachel Lucena Trindade.

**Embargada:** Ana Kalina Gomes Pereira Marques Melo.

**Advogados:** José Gouveia Lima Neto.

## ACÓRDÃO

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA. DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ ADOTADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP Nº 1.410.839/SC). ALTERAÇÃO DO JULGADO PARA RETIRADA DA SANÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 543-C, §7º, INCISO II, DO CPC E DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 27/2011 DESTE TRIBUNAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.**

1. “Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC.”. (REsp 1410839/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 22/05/2014).

2. Exercendo o juízo de retratação autorizado pelo inc. II do §7º do art. 543-C do CPC, afasta-se a multa processual imposta ao embargante.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, **em exercer o juízo de retratação para retirar a multa processual imposta quando da rejeição dos embargos declaratórios**, nos termos do voto do relator e da certidão de fls. 149.

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 109/110) interposto pelo **ESTADO DA PARAÍBA** em face de decisão colegiada (fls. 103/105-v) que negou provimento ao apelo interposto contra **ANA KALINA GOMES PEREIRA MARQUES MELO**.

Num primeiro momento, a colenda Terceira Câmara Cível (fls. 120/122) rejeitou os aclaratórios e aplicou a multa processual prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Em seguida, o Embargante manejou Recurso Especial (fls. 126/135), impugnando a sanção processual.

Os autos seguiram, então, para a Presidência desta Corte que, após verificar a divergência entre o entendimento defendido no acórdão com a atual orientação do STJ (REsp nº 1.410.839/SC), os encaminhou a esta relatoria para, querendo, exercer o juízo de retratação (art. 543-C § 7º, inciso II<sup>1</sup>, do CPC e art. 2º, inciso III, da Resolução n.º 27 do TJ/PB) (fls. 145/145-v).

É o relatório.

## VOTO

Com efeito, assiste razão ao recorrente, sendo, pois, o caso de retratação do entendimento à época esposado no acórdão recorrido **em virtude da recente mudança de entendimento do STJ**.

Passo, então, ao reexame da matéria.

O STJ, no julgamento do REsp nº 1.410.839/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, estabeleceu a seguinte tese jurídica:

---

1 Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

\_\_\_\_\_(...)

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER PROTTELATÓRIO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC. [...]"

(REsp 1410839/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 22/05/2014).

Analisando o recurso interposto, bem como o acórdão vergastado, verifico que a relatoria da época defendeu a aplicação da sanção processual do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Em sendo assim, adoto entendimento dos eminentes Ministros do Tribunal da Cidadania para reconhecer a não incidência da multa no presente caso, reconsiderando a decisão objurgada.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, autorizado pelo inc. II do §7º do art. 543-C do CPC e art. 2º da Resolução nº 27/2011 do TJPB, **EXERÇO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO** para **AFASTAR A MULTA PROCESSUAL IMPOSTA AO EMBARGANTE**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Desª. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 10 de setembro de 2015.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*

**RELATOR**